

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 6/2022/ANP

Rio de Janeiro, data da assinatura do documento.

Assunto: Análise dos comentários da PFANP/PGF/AGU à minuta de revisão da Resolução ANP nº 44/2009.**Referências:** [1] Nota n.º 3757/2021/PFANP/PGF/AGU, de 11/12/2021 (SEI nº 1831559).
[2] Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP, de 19/10/2021 (SEI nº 1577791).**1. INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Nota Técnica apresenta a posição das áreas técnicas frente à análise realizada pela Procuradoria Federal junto à ANP da minuta proposta para a revisão da Resolução ANP nº 44/2009, expondo a avaliação das áreas acerca dos comentários recebidos, as considerações sobre a minuta e a conclusão pelo prosseguimento da proposta de revisão do ato normativo.

2. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS E ALTERAÇÕES PROPOSTOS PELA PFANP/PGF/AGU

2.1. A Procuradoria Federal junto à ANP apresentou por meio da Nota n.º 3757/2021/PFANP/PGF/AGU, de 11/12/2021 (SEI nº 1831559) os comentários à versão da minuta proposta pelas áreas técnicas SSM, SPC, SIM e SDL para a revisão da Resolução ANP nº 44 de 2009. A referida Nota foi ratificada pelo Despacho n. 02038/2021/PFANP/PGF/AGU e aprovada pelo DESPACHO n. 02105/2021/PFANP/PGF/AGU. A minuta proposta foi disponibilizada por meio do documento SEI 1736262 e fundamentada pela Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP, de 19/10/2021 (SEI nº 1577791).

2.2. Os comentários feitos pela Procuradoria Federal junto à ANP e a análise das áreas técnicas com a recomendação de acatamento ou não acatamento estão expostos na tabela abaixo:

Dispositivo	Minuta proposta pelas áreas técnicas (SEI 1736262)	Comentário PFANP/PGF/AGU (SEI 1831559)	Análise
Preâmbulo	A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.009186/2017-67 e as deliberações tomadas na XXXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:	Citar a Lei n.º 9.966/2000 e o Decreto n.º 4.136/2002	Recomenda-se acatar. Os diplomas mencionados foram utilizados como base legal na elaboração do ato normativo, conforme mencionado na Análise de Impacto Regulatório (SEI 1577794)
Art. 2º	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VI - fator causal: ocorrência ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente ou reduziria a sua severidade;	Com a devida vênia, a definição de "fator causal" deve exprimir o que a expressão significa e não o que ocorreria caso a mesma não existisse	Recomenda-se não acatar. Conforme explicitado na Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP, item 6, foi adotado como premissa para a revisão da Resolução utilizar definições comuns à área de segurança de processo e operacional. Adicionalmente, conforme o item 7.7 do mesmo documento, ainda que determinado termo possua definições distintas a depender do contexto no qual seja empregado, foram utilizadas as definições correntes no contexto da Segurança Operacional. Assim, a definição sugerida para "fator causal" na minuta proposta de resolução é um termo estritamente técnico, específico para a área de segurança de processo e encontra-se alinhada às seguintes definições praticadas por órgãos reguladores e referências internacionais, ou seja, as melhores práticas da indústria do petróleo e às boas práticas internacionais: "Também conhecido como fator crítico ou causa contribuinte, são os principais contribuintes não planejados e não intencionais ao incidente (ocorrência negativa ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente, ou reduziria sua severidade ou frequência)." - CCPS, Guidelines for Investigation Chemical Process Incidents, 2nd Edition, NY: AIChE, 2003. "Tipicamente, um fator causal é definido como qualquer questão ou elemento associado ao incidente que, se corrigido, poderia ter impedido a ocorrência do incidente ou mitigado significativamente suas consequências. Também poderia ser uma barreira ou salvaguarda que não estava no lugar ou estava no lugar, mas foi ineficaz na prevenção do incidente." - Incident Reporting and Investigation Guidelines, The Canada-Nova Scotia Offshore Petroleum Board and Canada-Newfoundland and Labrador Offshore Petroleum Board, Canada, November 30, 2012 "Um fator causal significa ações, omissões, eventos ou condições, sem as quais: 1. o acidente ou incidente marítimo não teria ocorrido; ou 2. consequências adversas associadas com o acidente ou incidente marítimo provavelmente não teriam ocorrido ou não teriam sido tão graves; 3. outra ação, omissão, evento ou condição, associada a um resultado em 1 ou 2, provavelmente não teria ocorrido." - IMO Resolution MSC.255(84), Code of the International Standards and Recommended Practices for a Safety Investigation into a Marine Casualty or Marine Incident (Casualty Investigation Code), 16 May 2008, International Maritime Organization. "Ação, omissão, evento, condição ou a combinação destes, que se eliminados, evitados ou ausentes, poderiam ter reduzido a probabilidade de uma ocorrência aeronáutica, ou mitigado a severidade das consequências da ocorrência aeronáutica." - MCA 3-6 - Manual sobre investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos do Comando da Aeronáutica. Como é possível perceber, as definições pesquisadas possuem em comum o fato de definirem fator causal como uma ocorrência, condição, questão, elemento, ação, omissão ou evento, que, caso eliminado(a), corrigido(a) ou sem o(a) qual o incidente não teria ocorrido ou seria de menor consequência/severidade. Assim, a definição utilizada encontra-se plenamente alinhada com as referências internacionais sobre o assunto e é amplamente praticada pelas partes interessadas nesta Resolução.

<p>Art. 2º</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IX - investigação: abordagem sistemática para determinar os fatores causais e as causas-raiz do incidente, de forma a propor recomendações que visam prevenir a recorrência do evento e propiciar o aprendizado com a experiência;</p>	<p>No art. 2º, IX, grafar: “<i>investigação - abordagem sistemática para determinar os fatores causais e as causas-raiz do incidente, de forma apurar eventuais responsabilidades e a propor recomendações que visam prevenir a recorrência do evento e propiciar o aprendizado com a experiência</i>”. Embora a palavra seja autoexplicativa, a partir da opção de se defini-la, não se pode deixar de prever a apuração de responsabilidades como um dos objetivos de uma investigação relativa a um incidente;</p>	<p>Recomenda-se não acatar.</p> <p>A investigação de incidente exigida pelo ato normativo se trata de obrigação do agente regulado, para fins de identificação das causas (desvios que propiciaram a ocorrência) e implementação de medidas corretivas para impedir a recorrência destas causas.</p> <p>A apuração de responsabilidades está inserida no contexto da investigação realizada pela ANP e demais órgãos reguladores ou fiscalizadores. No âmbito da ANP, a realização de investigação encontra amparo legal na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000:</p> <p>Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei: (...) V – o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências: a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural; b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais; c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente; d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal de meio ambiente as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio; e) autuar os infratores na esfera de sua competência.</p> <p>Por se tratar de atribuição da ANP, esta apuração de responsabilidades encontra-se disciplinada por instrumento interno e não Resolução, no caso a Instrução Normativa nº 06/2021, de verificação de incidentes, a qual prevê, para a investigação realizada pela ANP:</p> <p><i>Art. 20. Após a publicação do relatório de investigação do incidente, deverá ser lavrado o auto de infração especificando as infrações identificadas no curso da investigação.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O auto de infração conterá as seguintes informações:</i></p> <p><i>I - causas-raiz identificadas pela investigação da ANP, em termos de descumprimento de requisitos contidos nas Resoluções da ANP que propiciaram a ocorrência do incidente ou que tenham agravado sua consequência;</i></p> <p><i>II - descumprimento de notificações emitidas pela equipe de investigação do incidente;</i></p> <p><i>III - informações inverídicas, caso aplicável; e</i></p> <p><i>III - falhas cometidas pelo agente regulado na sua investigação, caso esta tenha sido avaliada pela ANP.</i></p> <p>Assim, entende-se que a inserção da apuração de responsabilidades no escopo de uma investigação está devidamente prevista na IN 06/2021, não cabendo ser incluída na definição incluída na Resolução em tela, que possui outras finalidades.</p>
----------------	--	---	--

2.3. Além dos comentários expostos na Tabela acima, que se referem a algum dispositivo específico da minuta, a Nota trata o seguinte comentário:

Por fim, reitera-se o alerta efetuado no item 4.e do Parecer nº 384/2019/PFANP/PGF/AGU, de que a opção pela não inclusão do conteúdo integral dos mencionados Manuais como anexos da Resolução faz com que os mesmos não venham a dispor de força coercitiva, mas somente orientativa e de cumprimento facultativo.

2.3.1. Quanto a este comentário, reitera-se que a revisão pós parecer considerou esta recomendação, tendo a equipe técnica plena consciência de que os manuais são documentos de caráter orientativo apenas e não coercitivos. Na Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP (SEI nº 1577791) é reforçado o caráter não coercitivo dos manuais, uma vez que a falta, insuficiência ou incorreção de informações indicadas nos manuais para determinada tipologia são tratadas por meio de notificação ao agente regulado para complementação ou retificação do comunicado, conforme previsto no Art. 6º da minuta: “*A ANP poderá, a qualquer tempo, exigir a correção ou a complementação das informações fornecidas na comunicação inicial de incidente.*” O não cumprimento de notificação é passível de autuação conforme Lei nº 9.847/99. As obrigações dos agentes regulados em relação à comunicação de incidentes estão definidas na minuta da Resolução proposta, a saber: comunicação dos incidentes ocorridos e envio à ANP do relatório da investigação para os acidentados.

2.3.2. Adicionalmente, podem ser citadas outras Resoluções emitidas pela ANP que mencionam documentos do tipo Manual que complementam as disposições das Resoluções e não se encontram anexos às respectivas resoluções, a saber:

2.3.2.1. [Resolução ANP nº 699/2017](#):

Esta Resolução estabelece os procedimentos para codificação de poços, definição do Resultado de Poço, do Status de Poço, e envio de diversos relatórios para acompanhamento das atividades em poços por parte da ANP. Esta Resolução dispõe que:

2. Para documentos que incluam Envio via sistema, os prazos estabelecidos no Anexo III referem-se ao primeiro envio aceito pelo processamento automatizado do sistema a partir de critérios básicos de conferência dos dados, que constam do manual de cada documento.
3. Nos casos em que o manual de envio determine a remessa de conteúdo adicional ao enviado via sistema, o Envio por meio físico deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o Envio via sistema aceito, conforme parágrafo anterior, e deverá ser acompanhado de mídia digital adequada, como CD-ROM, DVD-ROM, pen drive, disco rígido ou qualquer outro dispositivo de memória passível de leitura pela ANP, com esse conteúdo adicional.

2.3.2.2. [Resolução ANP nº 785/2019](#):

A Resolução disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, a constituição de garantias sobre direitos emergentes desses contratos, a alteração do controle societário de concessionárias ou contratadas e dá outras providências. Em seu Art. 35, é estabelecido que:

A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet o Manual de Procedimento de Cessão contendo os procedimentos específicos para os casos previstos nesta Resolução, a relação dos documentos exigidos para abertura do processo de cessão e os modelos e formulários padronizados que deverão ser utilizados pelas interessadas.

2.3.3. Assim, entende-se que o modelo proposto pela minuta de resolução em nada difere do que já praticado no recente arcabouço regulatório da ANP, com a resolução estabelecendo as obrigações do agente regulado, sendo complementada por um manual constante na minuta da ANP de cunho orientativo, em conformidade com as orientações do órgão jurídico.

2.4. Adicionalmente à implementação dos comentários da Procuradoria Federal junto à ANP, foi identificado, após a análise desta, um erro material na versão da minuta submetida para análise (SEI nº 1736262), motivo pelo qual este ponto foi corrigido por oportunidade na minuta anexa.

2.4.1. Trata-se de uma modificação que havia sido realizada na minuta de resolução analisada pela Procuradoria Federal em decorrência da seguinte sugestão da SGE/CQR:

Dispositivo	Minuta proposta pelas áreas técnicas para análise da SGE/CQR (SEI 1705810)	Nova proposta considerando Parecer SGE/CQR [ref. 1] (SEI 1736262)	Comentário SGE-CQR (SEI 1726831)
Art. 12	Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação dos acidentes após a conclusão da investigação, com o conteúdo mínimo definido no Anexo II.	Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação de incidente após a conclusão da investigação.	Pedimos que a área verifique a pertinência do ajuste (incidente x acidente), que foi feito tendo como referência o título da seção (“incidente”) Excluído porque estava redundante com o § 3º.

2.4.2. A minuta enviada para análise da Procuradoria federal junto à ANP incorporou a sugestão da SGE/CQR, entretanto, verificou-se que a mudança proposta alterou o sentido do requisito, impondo a obrigatoriedade de envio de relatório de investigação para todos os incidentes, o que engloba os acidentes e os quase acidentes, quando o desejado (razoável e proporcional) seria que somente deveriam ser enviados à ANP os relatórios resultantes de investigação dos acidentes. Dessa maneira, a minuta anexa a esta Nota Técnica desfez a alteração equivocada no Art. 12, adotando para o Art. 12 uma redação que não deixe margem para dúvidas quanto à obrigação de envio do relatório se referir aos acidentes, a saber:

“Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes

ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação."

2.5. Após incorporações das alterações mencionadas, o texto da minuta foi novamente revisado pelas áreas técnicas identificando-se ainda possibilidades de melhoria textual, descritas na tabela a seguir.

Dispositivo	Minuta proposta pelas áreas técnicas (SEI 1736262)	Nova proposta das áreas técnicas	Comentário
Ementa	<i>Estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e o envio de relatórios de investigação de incidentes pelos operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.</i>	<i>Estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e o envio de relatórios de investigação pelos operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.</i>	Padronização textual para o termo relatório de investigação.
Art 2º, I	I - acidente: ocorrência <u>que cause</u> ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação	I - acidente: ocorrência <u>que resulte em</u> poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;	Adequação da redação da definição, pois o que diferencia acidentes e quase acidentes são as consequências.
Art 2º, II	II - acidente grave: <u>acidente que apresente consequência maior à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio próprio ou de terceiros, a saber:</u> ferimento grave, fatalidade, <u>vazamento e/ou descargas maiores</u> , incêndio, explosão, falha estrutural, colisão, abalroamento, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, queda de helicóptero ou perda de controle de poço;	II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, <u>descarga maior</u> , incêndio, explosão, falha estrutural, colisão, abalroamento, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, queda de helicóptero ou perda de controle de poço;	Simplificação do texto, definindo diretamente as tipologias de acidentes que caracterizam os acidentes graves. A partir desta definição, verificou-se a necessidade de definir descarga maior e que o termo vazamento não seria adequado, sendo suprimido. Ainda, por padronização textual, ajustou-se o termo ao singular.
Art 2º, III	III - atividade de apoio: atividade realizada para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização, incluindo a operação de: helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho, navios aliviadores, <u>entre outros</u> ;	III - atividade de apoio: atividade realizada para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização, <u>incluindo, mas não se limitando à</u> operação de: helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho <u>e</u> navios aliviadores;	Melhoria da redação.
Art 2º, novo inciso		V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume superior a 8m ³ , que tenha atingido o meio ambiente, exceto em região cujo terreno esteja compactado, conforme normatização brasileira sobre o tema.	Definição necessária por se tratar de tipologia que caracteriza acidente grave.
Art 2º, VII	VII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo: a) fratura de ossos que não seja de dedos; b) amputação; c) perda de consciência devido à asfixia ou à exposição a substâncias nocivas ou perigosas; d) lesão de órgãos internos; e) deslocamento de articulações; f) perda de visão; g) hipotermia ou outras doenças relacionadas à exposição a temperaturas extremas; ou h) necessidade de internação por mais de vinte e quatro horas;	VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo: a) fratura de ossos que não seja de dedos; b) amputação; c) perda de consciência devido à asfixia ou à exposição a substâncias nocivas ou perigosas; d) <u>doença aguda que requiera tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas</u> ; e) lesão de órgãos internos; f) deslocamento de articulações; g) perda de visão; h) hipotermia ou outras doenças relacionadas à exposição a temperaturas extremas; i) necessidade de internação por mais de vinte e quatro horas; j) <u>queimadura química ou por metal quente no(s) olho(s) ou qualquer lesão penetrante no(s) olho(s); ou</u> l) <u>qualquer outra lesão que requiera procedimento de ressuscitação</u> .	Atualização para adequação a definições internacionais que foram adicionadas dos itens incluídos.
Art 2º, IX	IX - investigação: abordagem sistemática para determinar os fatores causais e as causas-raiz do incidente, de forma a propor recomendações que visam prevenir a recorrência do evento e propiciar o aprendizado com a experiência;	X - investigação: abordagem sistemática para determinar os fatores causais e as causas-raiz do incidente, <u>visando</u> prevenir a recorrência do evento e propiciar o aprendizado com a experiência;	Melhoria da redação. A proposição de recomendações não é o objetivo do processo Investigação de Incidentes, sendo atividade acessória e opcional. O objetivo é promover o aprendizado e evitar recorrência a partir da determinação dos fatores causais e causas-raiz.
Art 2º, X	X - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação, <u>embora não as tenha causado por falta de elementos ou circunstâncias suficientes para tal</u> ;	XI - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;	Melhoria da redação, suprimindo redundância.
Art 2º, XI	XI - recomendação: ação elaborada pela equipe de investigação que tenha por finalidade desenvolver, modificar ou aprimorar sistemas de gestão, de forma a evitar a recorrência ou minimizar as consequências de incidentes semelhantes.	XII - recomendação: ação elaborada pela equipe de investigação que tenha por finalidade desenvolver, modificar ou aprimorar sistemas de gestão, de forma a evitar a recorrência ou minimizar a probabilidade de ocorrência de incidentes semelhantes.	Melhoria da redação.
Art. 12	Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação.	Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, <u>no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento</u> .	
Art. 12, § 2º	§ 2º A ANP poderá notificar o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada a enviar o relatório de investigação em prazo determinado.	§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação.	Adequação do texto à inserção de prazo no caput.

2.6. Além das melhorias supracitadas, vislumbrou-se a necessidade de incluir a definição de descarga maior. A definição de descarga maior encontra-se, atualmente, apenas nos manuais de comunicação de incidentes das UORGs. Já o Decreto nº 4.136/2002 não categoriza as descargas, definindo-as apenas de forma geral. Transcrevemos:

[DECRETO Nº 4.136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002](#)

X - descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio

2.7. Na legislação ambiental observa-se tipificação bem estabelecida para descargas ocorridas no mar, com os valores de 8m³ e de 200 m³ como limite entre os tipos de descarga.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008

2. Capacidade de resposta. A capacidade de resposta da instalação deverá ser assegurada por meio de recursos próprios ou de terceiros provenientes de acordos previamente firmados, obedecidos os critérios de descargas pequenas (8 m³) e médias (até 200 m³) e de pior caso definidos a seguir. O Plano de Emergência Individual pode assumir, com base nesses critérios, estruturas e estratégias específicas para cada situação de descarga, conforme os cenários acidentais estabelecidos e seus requerimentos.

2.8. Os tipos de descargas são assim definidos nos Manuais de Comunicação de Incidentes (MCI):

2.8.1. Manual de Comunicação de Incidentes da SSM, em sua Revisão 3:

Descarga maior de óleo - Descarga de óleo de volume superior a 8 m³ que tenha atingido o meio ambiente, exceto em região cujo terreno esteja compactado conforme normatização brasileira sobre o tema.

2.8.2. Manual de Comunicação de Incidentes da SDL:

2.1.1. Descarga menor de derivados de petróleo ou biocombustível Descarga de derivados de petróleo ou biocombustível com volume inferior a 1 m³ que não foram totalmente contidos em um sistema de drenagem ou que ocorreu direcionamento destes para terrenos de solo permeável, rios, lagos, águas marítimas ou sistema de drenagem de águas pluviais.

2.1.2. Descarga pequena de derivados de petróleo ou biocombustível Descarga de derivados de petróleo ou biocombustível com volume entre 1 m³ e 8 m³ que não foram totalmente contidos em um sistema de drenagem ou que ocorreu direcionamento destes para terrenos de solo permeável, rios, lagos, águas marítimas ou sistema de drenagem de águas pluviais.

2.1.3. Descarga média de derivados de petróleo ou biocombustível Descarga de derivados de petróleo ou biocombustível com volume entre 8 m³ e 200 m³ que não foram totalmente contidos em um sistema de drenagem ou que ocorreu direcionamento destes para terrenos de solo permeável, rios, lagos, águas marítimas ou sistema de drenagem de águas pluviais.

2.1.4. Descarga grande de derivados de petróleo ou biocombustível Descarga de derivados de petróleo ou biocombustível com volume maior que 200 m³ que não foram totalmente contidos em um sistema de drenagem ou que ocorreu direcionamento destes para terrenos de solo permeável, rios, lagos, águas marítimas ou sistema de drenagem de águas pluviais.

2.8.3. Manual de Comunicação de Incidentes da SIM:

2.1.1 Descarga de óleo ou mistura oleosa Descargas de no mínimo 0,16 m³ oriundos de sistemas ou equipamentos pertencentes às instalações destinadas a movimentação ou ao armazenamento de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, que tenham atingido águas jurisdicionais brasileiras; águas subterrâneas; terreno permeável ou impermeável; área urbana; unidades de conservação (UCs); terras de comunidades ou povos tradicionais; terras indígenas; áreas de preservação permanentes (APPs); praias; restingas; marismas; margens de rios e lagoas; manguezais; brejos e demais áreas úmidas.

2.8.4. Manual de Comunicação de Incidentes da SPC:

Descarga de óleo ou mistura oleosa superior a 3 m³

Descarga de líquido inflamável superior a 2 m³

Descarga de líquido combustível superior a 3 m³

Descarga de derivado líquido de petróleo superior a 2 m³

Descarga de resíduo derivado de petróleo ou de matéria-prima sólida de processo superior a 5000 kg

Descarga de produto químico líquido ou em solução superior a 3 m³

Descarga de subproduto líquido superior a 10 m³

Descarga de óleo vegetal superior a 3 m³

2.9. Os valores inferiores aos mencionados acima caracterizam vazamentos e constituem quase acidentes de acordo com o manual da SPC.

2.10. Analisando-se a definição do Manual da SIM para incidentes em águas jurisdicionais brasileiras, verifica-se que esta dispensa de comunicação de descarga de óleo ou mistura oleosa de até um barril, também em ambiente marítimo. Contudo, devem ser observados os requisitos da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e do Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, que não atribuem valores mínimos de descargas a serem comunicadas. Portanto, todos os incidentes de descargas resultantes das atividades marítimas descritas na legislação supracitada e ocorridos dentro ou fora da área sob contrato devem ser comunicados à ANP. Neste sentido, verifica-se a necessidade de adequação à legislação vigente. Por outro lado, no MCI da SIM não há tipificação em descargas maiores, mas em quase acidentes do manual verifica-se a tipologia vazamento de óleo ou mistura oleosa, equivalente a perda de contenção primária adotada na SSM.

2.11. As definições de acidentes de descarga no âmbito da SPC conferem bastante complexidade, uma vez que para cada tipo de substância é fixado um volume mínimo.

2.12. Já a definição da SDL apresenta volumes que encontram referência na Resolução CONAMA nº398/2008, que por sua vez relaciona os valores à capacidade efetiva diária de recolhimento de óleo. Todavia, verifica-se que o volume de 200 m³ é significativamente superior aos das demais UORGs. Neste ponto, vale mencionar que o sistema SISO (Sistema Integrado de Segurança Operacional) possui alertas que são encaminhados a diversos níveis de gestão na ANP de acordo com a gravidade. Desta forma, a fixação de uma faixa de volume muito ampliada dificulta ao regulador identificar dentre os diversos eventos, aqueles que são de seu interesse. Neste caso, verifica-se, ainda, que diversos acidentes considerados pela ANP como de elevada gravidade - a exemplo da recente descarga de petróleo do FPSO Cidade de Anchieta, que totalizou 153 m³ e mobilizou atuação do Grupo de Acompanhamento e Avaliação(GAA) - seriam classificados da mesma forma que eventos menores.

2.13. A terceira revisão do MCI da SSM estabeleceu os volumes das descargas a serem comunicadas alinhados com a API 754, definindo eventos (i) maiores (maiores que 50 barris), (ii) significantes (entre 1 e 50 barris) e (iii) menores (menores que 1 barril). As definições de descarga maior de água oleosa e outras substâncias adotam o mesmo critério volumétrico.

2.14. Considerando que a descarga maior é tipificada como acidente grave, vislumbra-se a necessidade de que o evento seja definido por meio de Resolução, ao invés de ficar a cargo dos Manuais de Comunicação de Incidentes, como é atualmente. Neste sentido, faz-se necessário uniformizar as terminologias adotadas e os conceitos, incluindo as substâncias que a caracterizam.

2.15. Após reuniões realizada das áreas, conforme Registros de Reunião SEI 1959315 e 1972553, chegou-se à definição da tabela abaixo. Nessas discussões também se verificou a necessidade de incluir um item específico para o recebimento célere de comunicações iniciais de paradas operacionais que possam representar risco ao abastecimento nacional.

Dispositivo	Nova proposta das áreas técnicas	Comentário
Art 2º, novo inciso	V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m ³ e que tenha atingido o mar, ou que atinja ou tenha potencial de atingir áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica	Definição necessária por se tratar de tipologia que caracteriza acidente grave.
Art 2º, § 1º, novo inciso	II - quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis;	Inclusão necessária para recebimento célere de comunicações que não são definidos como acidente grave, mas que podem impactar no abastecimento nacional.

2.16. Ainda, foi identificada pela SDL redundância no Art. 11 do texto proposto, com relação às bases de produção de óleo lubrificante acabado, que estavam contempladas em dois incisos. Assim foi feita a correção conforme tabela abaixo.

Dispositivo	Proposta original	Proposta corrigida
Art. 11	Art. 11. Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no "Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Abastecimento": I - bases de armazenamento de coletores de óleos lubrificantes usado ou contaminado; II - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas; III - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos, solventes e produtor de óleo lubrificante acabado; IV - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e V - plantas de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.	Art. 11. Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no "Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Abastecimento": I - bases de armazenamento de coletores de óleos lubrificantes usado ou contaminado; II - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas; III - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes; IV - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e V - plantas de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.

2.17. Após análise da Procuradoria Federal junto à ANP e avaliação das áreas técnicas conforme tabela acima, propõe-se nova versão revisada da minuta com a incorporação de sugestões e adequações que se mostraram necessárias, disponibilizada no Anexo I (SEI 1972933).

3. CONCLUSÃO

3.18. A presente Nota Técnica apresentou a avaliação das áreas técnicas quanto às sugestões feitas pela Procuradoria Federal junto à ANP (SEI 1831559) à minuta de revisão da Resolução ANP nº 44/2009 proposta pela SSM, SPC, SIM e SDL (SEI 1507735), trazendo a versão revisada da minuta no Anexo I (SEI 1972933), com a incorporação de sugestões e adequações que se mostraram necessárias.

3.19. Cumprida esta etapa, conclui-se -se que a minuta de revisão da Resolução ANP nº 44/2009 encontra-se apta para ser submetida à apreciação pela Diretoria da ANP, para aprovação da realização da Consulta Pública.

4. ANEXOS

[I] Minuta de resolução ((SEI 1972933)



Documento assinado eletronicamente por BRUNA ROCHA RODRIGUES, Coordenadora de Desempenho Operacional, em 18/02/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL NEVES MOURA, Superintendente**, em 18/02/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA DE MIRANDA BARBOSA MOURA, Técnica Administrativa**, em 18/02/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THYAGO GROTTI VIEIRA, Superintendente**, em 18/02/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ABRAO ANTONIO JUNIOR, Coordenador Geral de Autorizações de Distribuição e Logística**, em 18/02/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CERQUEIRA FREITAS, Superintendente**, em 18/02/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FELIPPE SILVA, Especialista em Regulação**, em 18/02/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Assessora Técnica III**, em 18/02/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 18/02/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1974796** e o código CRC **CCFB13B2**.